LEI Nº 4019 de 16 de novembro de 2005.

CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS PARA OS PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES - PAR E PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH.

GILMAR RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio em exercício, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentas dos tributos municipais discriminados neste artigo, as empresas construtoras devidamente habilitadas junto aos órgãos competentes que executarem no Município de Esteio projetos habitacionais populares, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial; Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH e Resolução nº 460/04, de 14 de dezembro de 2004 do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, em parceria com os respectivos órgãos ou agentes gestores e o Município:

I - ITBI - Imposto de Transmissão "inter vivos" de bens imóveis;

II - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - ISS - Imposto sobre serviços;

IV - Taxas - relativas à aprovação de projetos, alvarás de construção, DM (determinações municipais) e alinhamento, e licenciamentos para construção; licenciamento ambiental; e, cartas de habite-se, pertinentes aos Programas mencionados no `caput` deste artigo.

§ 1º - Para fins de isenção de que trata este artigo, deverá o construtor principal encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma de regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

§ 2º - Não incidirá a isenção quanto a venda entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, ao final do contrato.

§ 3º - A isenção de IPTU vigorará pelo tempo necessário à execução das obras relativas ao respectivo projeto, devendo os lançamentos cadastrais ocorrerem a partir da expedição das cartas de habite-se, com fins de cobrança do imposto no exercício subseqüente à Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 4º - A isenção do ISS refere-se a mão-de-obra, materiais e serviços prestados, cabendo às empresas executantes das obras, ou por estas executadas, encaminharem à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do respectivo regulamento, as informações e documentos

fiscais comprobatórios relativos aos serviços executados ou prestados, de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 2º - Os benefícios desta lei aplicam-se exclusivamente as empresas executantes de projetos habitacionais propostos no âmbito dos Programas referidos no art. 1º, sendo vedada a utilização de tais benefícios para outros fins.

Art. 3º - O quadro demonstrativo de compensação do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), do PSH (Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social) e Resolução 460/04 de 14 de dezembro de 2004, do Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, anexo a esta Lei, fica incorporado a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2005.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 16 de novembro de 2005.

GILMAR RINALDI
Prefeito Municipal em exercício

IRANI COBAS SOARES
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e Publique-se
Data supra.

NEIDA APARECIDA LISBOA
Chefe de Gabinete